

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE  
ESRADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP

REF. Processo nº 10001-710/2018

Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços. Nº 32/2018

Prezado(a) Senhor(a),

**OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Rócio, nº 430, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 04.937.243/0001-01, neste ato representada por sua Procuradora, Nathália Souza e Silva, advogada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação pertinente e em especial o item 1.2 do citado Edital, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos e fundamentos que a seguir passará a expor:

### I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

#### I.a. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente edital solicita que as licitantes apresentem os seguintes documentos para demonstração de sua qualificação econômico-financeira:


*j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*

---

**Olympus Optical do Brasil Ltda.**

Matriz São Paulo: Rua do Rocio, 430 – 2º andar – Vila Olímpia – São Paulo – SP – CEP 04552-906 – (11) 3046-6400 // 3046-6599 – [obl-licitacao@olympus.com](mailto:obl-licitacao@olympus.com)  
[www.olympusamerica.com](http://www.olympusamerica.com)

Página 1 de 6



A presente Impugnação tem por objeto apontar a existência de requisito de qualificação econômico-financeira incluído no Edital, que restringe a competitividade do certame, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, a prévia alteração do Edital se mostra indispensável antes da apresentação das propostas pelos licitantes e da abertura da sessão pública.

Um edital de licitação deve especificar quais são os critérios que serão utilizados para avaliar a boa situação das empresas participantes. Além disso, esses critérios devem ser justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório, guardando relação direta com o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, nos termos do artigo 31, §1º e §5º, da Lei nº 8.666/1993 (“Lei de Licitações”).

É certo que a legislação traz um rol exaustivo da documentação que pode ser exigida para fins de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, no entanto, a conclusão lógica é que não é necessário que se exija todos esses documentos para essa avaliação, porém a restrição quanto à avaliação em rol enxuto prejudica a competitividade. **A Administração deve fazer uma avaliação objetiva do objeto e das condições da contratação, ao definir como deverá se dar a comprovação da qualificação econômico-financeira, de modo a não restringir demasiadamente a participação.**

Apesar de se tratar de um processo licitatório para fins de registro de preço de equipamentos diversos, para atender aos diversos setores da Universidade Federal da Paraíba, o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018 (“Edital”) exige que as licitantes façam a comprovação da boa situação financeira apenas por meio de um mecanismo para atendimento da qualificação econômico-financeira, sendo o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Nota-se, portanto, que o Edital ainda é omissivo em relação ao critério a ser adotado na avaliação da capacidade financeira e, ainda, restringe o rol legal previsto na Lei de Licitações, o que afeta a capacidade de análise do órgão e, por via reflexa, ainda restringe a competitividade no certame.

Tais condições não favorecem à ampliação da competitividade, na medida em que empresas poderão deixar de participar do certame devido à falta de clareza dos critérios que serão aplicados, **assim como pela falta de flexibilidade entre as alternativas previstas pela Lei de Licitações, quais sejam:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(grifos nossos)

Os bens a serem futuramente contratados com base na ata de registro de preços oriunda do Pregão são bens de uso comum e de entrega imediata ou parcelada (60 dias, nos termos do item 3.3 do Edital. Logo, não resta dúvida de que o risco envolvido nesse tipo de contratação é baixo.

Da mesma forma, não se vislumbra justificativa para que não sejam admitidas formas alternativas de comprovação da boa situação financeira da empresa, a exemplo da comprovação do capital social mínimo ou a apresentação de garantias na forma do artigo 56 da Lei de Licitações.

---

## Olympus Optical do Brasil Ltda.

O Tribunal de Contas da União ("TCU") possui entendimento sumulado sobre esse tema:

*Súmula 275: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".*

Além disso, há também decisão do TCU admitindo como válido o edital que permitia que empresas fossem habilitadas com base na demonstração de capital social, caso não preenchessem os índices contábeis que demonstrassem uma boa situação econômico-financeira (Acórdão nº 247/2003 – Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça). Afinal, a comprovação de capital social mínimo demonstra o porte e o poder financeiro de uma empresa, fatores também de grande importância para o cumprimento de obrigações assumidas.

Outras instituições realizaram, por exemplo, a inclusão de exigência de garantia na qualificação econômico-financeira de seu edital, a fim de ampliar a competitividade de seus processos licitatórios, a exemplo da Universidade Federal da Fronteira do Sul e a Prefeitura Municipal de Macapá, nos seguintes termos:

***"Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 50/2018, Informo que considerando todo o exposto, entende a Administração ser plausível a ampliação do entendimento, buscando a ampliação da disputa. Assim, o Edital será alterado, aplicando-se no que for cabível o disposto no Art. 31 Inc. III da Lei 8.666/1993. Considerando que, tal alteração não reflete-se em necessidade de alteração das propostas já apresentadas, mantêm-se a data do certame conforme agendada. Considerando o exposto, acolho o pedido de impugnação, pela tempestividade que o reveste e decido por julgar o mesmo PROCEDENTE. Atenciosamente. Everton Cavaleiro Pregoeiro" (UASG: 158517 - PE nº 50/2018).***

***"Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO do Edital de Licitação nº 743140 - Pregão Eletrônico nº 073/2018-CCL/SEGOV/PMM, informo que considerando todo o exposto, entende a Administração ser plausível a ampliação do entendimento, buscando ampliação da disputa. Assim o edital será alterado da seguinte forma:***

**8.4.3.4. As empresas, que não apresentarem o índice ou apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar que:**

**8.4.3.4.1. Capital social não inferior a 5% (cinco por cento) do valor da proposta apresentada pela licitante após a fase de lances, considerados os riscos para a administração no cumprimento das obrigações contratuais, conforme o §3º do Art. 31, da Lei 8.666/1993.**

*(grifos nossos)*

---

## Olympus Optical do Brasil Ltda.

Dessa forma, resta claro que a exigência contida no Edital restringe desnecessariamente a competitividade no Pregão, o que não se mostra adequado às regras e princípios dos procedimentos licitatórios.

A esse propósito, cabe ponderar que a Lei de Licitações (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) veda a existência de condições no Edital que prejudiquem a competição, frustrando a finalidade do procedimento licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, com plena observância do princípio da isonomia.

Por certo, a inclusão de alternativas no caso de empresas que não apresentem índices contábeis e o patrimônio líquido positivos, podendo incluir a possibilidade de comprovação de capital social mínimo ou a apresentação de garantias, terá o condão de melhor prestigiar o interesse público, na medida em que a possibilidade de ampliação do número de licitantes criará ambiente propício ao oferecimento de propostas mais competitivas, resultando numa contratação mais econômica para a Administração.

Portanto, o Edital, nos termos atualmente publicados, contém exigências cujo efeito será afastar potenciais licitantes do certame, senão direcionando a licitação. Assim, buscando-se que se obtenha a proposta mais vantajosa aos interesses públicos e que se prestigie os princípios de direito público, requer-se o deferimento da alteração solicitada nesta Impugnação.

### **III - DOS PEDIDOS:**

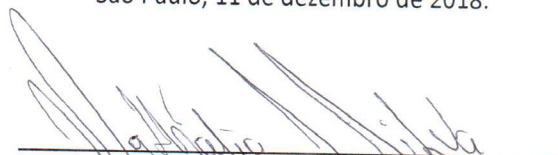
Diante de tudo o quanto restou exposto, de modo a possibilitar a contratação para aquisição de bens mais vantajosa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP, requer-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação a fim de que o referido Edital seja revisto e alterado de forma a garantir a justa e isonômica participação de todos os potenciais licitantes, **mediante a inclusão da alternativas para a comprovação da qualificação econômico-financeira contida no item j) do Edital, em especial, admitindo-se a possibilidade de comprovação através de capital social mínimo ou a apresentação de garantias na forma dos artigos 31 e 56 da Lei de Licitações, por exemplo, no caso das licitantes que não apresentarem índices contábeis e patrimônio líquido positivos.**

---

### **Olympus Optical do Brasil Ltda.**

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.



**OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**

**Nathália Souza e Silva**

**RG nº 44.151.316-5**

**Representante Legal**

---

**Olympus Optical do Brasil Ltda.**

Matriz São Paulo: Rua do Rocio, 430 – 2º andar – Vila Olímpia – São Paulo – SP – CEP 04552-906 – (11) 3046-6400 // 3046-6599 – [obl-licitacao@olympus.com](mailto:obl-licitacao@olympus.com)

[www.olympusamerica.com](http://www.olympusamerica.com)

Página 6 de 6